

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019
(Da Bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento”.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No último dia 29 de agosto, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 9.991, de 28/09/2019. A proposta cuida de criar a “Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112/1990, quanto a licenças e afastamento para ações de desenvolvimento”.

Na prática, o Decreto visa a substituir o Decreto nº 5.707/2006, assinado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o então ministro do

Planejamento, Paulo Bernardo Silva, que “Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública direta, autárquica e fundacional”, e regulamenta dispositivos da mesma Lei 8.112. A diferença, em síntese, é que o decreto do governo Bolsonaro, co-assinado pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes, restringe o acesso dos servidores a eventos de capacitação, além de centralizar a gestão de pessoal no Governo Federal, por meio de um “órgão central do SIPEC” (ou seja, Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal).

A esse respeito cabe notar: enquanto o Decreto 5.707/06, até aqui vigente, cria um Comitê Gestor da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser composto por órgãos do MPOG, que especifica, o novo decreto apenas faz referência ao “órgão central do SIPEC”, ao qual cabe manifestar-se em caráter decisivo sobre o Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP de cada órgão e entidade integrante do SIPEC. Manifestação sem a qual não poderão ser realizadas “despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens” (art. 16).

O novo decreto estipula (art. 18, § 1º) que, nos afastamentos por período superior a trinta dias consecutivos, o servidor deverá requerer a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança que estiver ocupando. Ora, a Lei 8.112 considera, em seu art. 102, como de efetivo exercício:

“[...] IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; [...] VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento”.

Isto, no entendimento da Assessoria Jurídica Nacional do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, “afastaria as limitações ora impostas”.

Nos termos do Decreto 5.707, vale lembrar, “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação” (art. 10), podendo a licença capacitação ser parcelada – devendo a menor parcela ser igual ou superior a 30 dias. Já o Decreto nº 91.800/1985 determina: “Art. 8º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada só poderá afastar-se do País por mais de 90 (noventa) dias, renováveis por uma única vez, em viagem regulada por este Decreto, com perda do vencimento ou da gratificação”.

O decreto bolsonarista insere, ademais (art. 22), a previsão de processo seletivo como parte dos critérios para os afastamentos destinados à participação em programas de pós-graduação *stricto sensu*, previsão inexistente na lei 8.112, assim impondo, portanto, requisito não previsto legalmente.

O referido decreto insere a “realização de atividade voluntária” no escopo das atividades compreendidas pela “licença para capacitação”, e cria limitações que, na prática, podem inviabilizar a realização, pelo servidor, de atividade voluntária (regida, hoje, pelo Decreto 9.906/2019, que “institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado”), como por exemplo: “O órgão ou entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja superior a trinta horas semanais” (art. 26).

No caso específico dos servidores de Instituições Federais de Ensino Superior, é preciso sempre e de novo lembrar o que estabelece o art. 207 da Constituição Federal: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão patrimonial [...]”. Além disso, os docentes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal possuem regulamentação específica, na Lei nº 12.772/2012, que não podem ser limitadas por Decreto. Referida Lei trata especificamente dos afastamentos, em seu art. 30, que determina:

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

No entendimento da Assessoria Jurídica Nacional do ANDES, para além dessas questões organizativas e operacionais do PNDP, “o mais grave é que, escudado na justificativa de aprimoramento da política de gestão de pessoas, o

Decreto nº 9.991/19 avançou de forma significativa na regulamentação de dispositivos do Regime Jurídico Único (RJU), que tratam de licenças e afastamento de servidores (as), criando mecanismos até então inexistentes”.

De acordo com o inciso II do § 1º do artigo 18, do Decreto nº 9.991/19, os servidores que se afastarem não receberão as gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica de seu cargo efetivo. Ainda com base na manifestação do ANDES, transcrevemos trecho que demonstra o grave ataque aos direitos dos servidores:

De acordo com o inciso II do § 1º do artigo 18, do Decreto nº 9.991/19, os servidores que se afastarem não receberão as gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica de seu cargo efetivo.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que essas parcelas vinculadas à atividade ou ao local de trabalho são aquelas pagas em retribuição de um serviço comum prestado em condições anormais, possuindo, portanto, natureza especial.

Assim, o jurídico da entidade entende “que o Decreto nº 9.991/19, ao buscar disciplinar sobre a PNDP, estabelecendo diversas condicionantes para o exercício de licenças e afastamentos para capacitação, pode ter extrapolado sua função regulamentar, sendo portanto passível de ser declarado ilegal”.

Em suma, no contexto do processo de desmonte do Estado brasileiro propagado pelo governo Bolsonaro, esse Decreto é mais um ataque ao direito dos servidores públicos, em uma temática sensível: a possibilidade de qualificação dos servidores para melhor servir ao público e à sociedade brasileira.

O inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo,



incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, com nitidez, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, em especial o princípio da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, considerando que o **Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019**, representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido Decreto.

Tendo isso em vista, pedimos apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ